

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera o Artigo 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; o inciso III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; e o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir a participação dos servidores da Ebserh – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares nos processos de consulta prévia para a escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior em que trabalham, **desde que autorizados pelos respectivos Conselhos Universitários.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o §4º ao artigo 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências*, com o seguinte teor:

“Art.3º

.....

§ 4º Aos servidores da Ebserh que trabalham nas instituições federais de educação superior e congêneres, nas quais prestam serviços de assistência e de apoio, é assegurada a participação nos processos de consulta eleitoral para escolha de reitor ou dirigente máximo, desde que autorizada pelos conselhos superiores de tais instituições, na forma de Regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que *fixa normas de organização e funcionamento do ensino*

superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte formulação:

“Art. 16.....

.....

III - Em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias, podendo os servidores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) participar da consulta prévia para reitor ou dirigente máximo das instituições federais em que trabalham, desde que autorizados pelos respectivos conselhos superiores, na forma de Regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Modifique-se o parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que passa a vigorar com o teor que se segue:

“Art. 56

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes, da qual poderão participar os servidores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), desde que autorizados pelos conselhos superiores das instituições em que trabalham, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

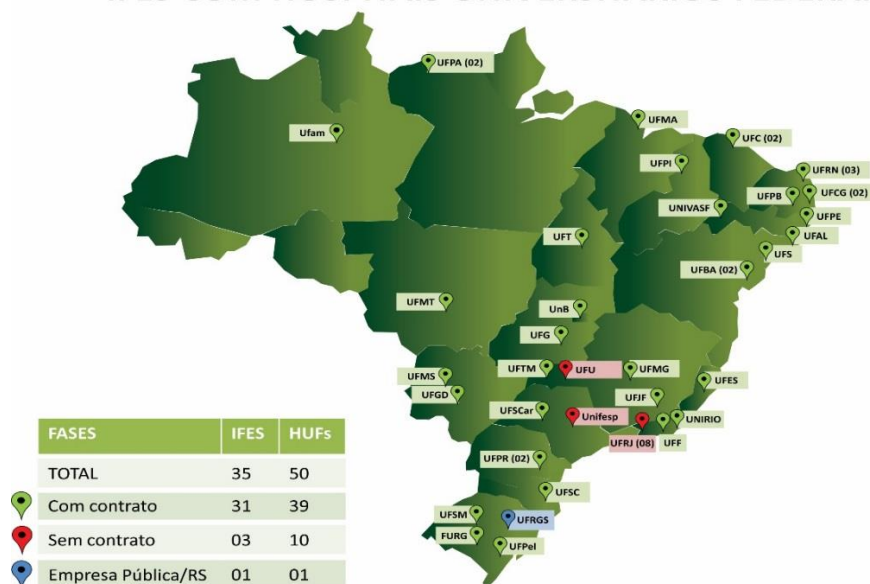
A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal com vistas à recuperação e gestão dos hospitais vinculados às universidades federais.

A partir de 2010, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários (HUs) Federais (Rehuf - criado pelo Decreto nº 7.082/2010), foram adotadas medidas para a reestruturação física e tecnológica dos HUs, como a modernização do parque tecnológico; a revisão do financiamento da rede, com aumento progressivo do orçamento destinado às instituições; a melhoria dos processos de gestão; a recuperação do quadro de recursos humanos dos hospitais e o aprimoramento das atividades hospitalares vinculadas ao ensino, pesquisa e extensão, bem como à assistência à saúde.

Nesse processo, foi criada em 2011, pela Lei nº 12.550, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, que passou a ser o órgão do MEC responsável pela gestão do Programa de Reestruturação e que, mediante contratos firmados com as universidades federais optantes, atua para modernizar a gestão dos HUs federais, reforçando o seu papel estratégico como centros de formação de profissionais na área da saúde e de prestação de assistência à saúde da população, integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, no campo da assistência à saúde, os HUs federais são centros de referência de média e alta complexidade para o SUS. A rede de hospitais universitários federais é hoje formada por 50 hospitais vinculados a 35 universidades federais, conforme se vê a seguir:

IFES COM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS



Seu corpo de funcionários constitui-se de servidores especializados, técnicos e administrativos, aprovados em concursos públicos e também daqueles lotados nas universidades federais de origem e cedidos à empresa para continuarem a desempenhar institucionalmente suas atividades.

Atualmente os servidores da Ebserh são impedidos de participar das consultas eleitorais para escolha de reitor nas universidades, mesmo nos casos em que os Conselhos Superiores das universidades autorizem sua participação. A justiça tem negado essa participação afirmando que tais servidores lotados na Ebserh não fazem parte do quadro da universidade, o que é verdade. Porém, é preciso lembrar que a escolha dos superintendentes dos Hospitais Universitários, ambiente de trabalho desses servidores, é feita pelos reitores das universidades, ou seja, as condições de trabalho desses funcionários estão diretamente ligadas à tomada de decisão do dirigente máximo da universidade à qual se vincula o hospital universitário em que prestam serviço.

Isto posto, entendemos que é justa e importante a participação desses servidores nos processos de consulta prévia, desde que autorizados pelos conselhos superiores das universidades, quando da aprovação das regras regimentais da consulta ou do processo eleitoral.

Frisamos que não se trata de interferência na forma de escolha dos reitores ou em norma administrativa das universidades. Pretende-se apenas garantir aos servidores da Ebserh, vinculados aos HUs, o direito a voto nas consultas prévias para a escolha de dirigentes, desde que os conselhos superiores das universidades federais o aceitem.

Em face do exposto, solicitamos de nossos pares o indispensável apoio ao nosso pleito.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO